



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.751, DE 2025**

Estabelece a prioridade na destinação de recursos para ações de informação e inteligência no combate aos crimes financeiros virtuais, com ênfase no estelionato digital, phishing, roubo de identidade, fraudes financeiras online e outros crimes cibernéticos, além de implementar a capacitação de profissionais, a utilização de tecnologias avançadas e a criação de um ambiente mais seguro no espaço digital.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relator:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 3.751, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos, objetiva estabelecer prioridade na destinação de recursos públicos para o aprimoramento de ações de informação e inteligência voltadas ao combate aos crimes financeiros no ambiente virtual.

Mais especificamente, a proposição específica, em seu art. 1º, que as verbas estatais devem direcionar-se à aquisição de tecnologias especializadas e ao desenvolvimento de competências em segurança cibernética, vinculando a alocação à integração entre segurança pública, instituições financeiras e empresas de tecnologia. O art. 2º delimita as áreas prioritárias de aplicação, englobando a implementação de tecnologias de ponta – tais como inteligência artificial, *machine learning*, *blockchain* e análise





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

preditiva –, a criação de unidades especializadas em inteligência digital nas forças de segurança, o treinamento contínuo de agentes públicos e a consolidação de parcerias e monitoramento contínuo com entes privados.

No art. 3º, estipula-se que a prioridade orçamentária observará a taxa de incidência e complexidade dos delitos em cada localidade, prevendo reajustes anuais com base na evolução tecnológica e monitoramento dos resultados por meio de relatórios públicos anuais. O art. 4º impõe a promoção da transparência e da rastreabilidade das transações financeiras virtuais via plataformas de monitoramento em tempo real dedicadas também ao bloqueio de sites e e-mails fraudulentos. O art. 5º atribui ao Executivo estadual a articulação com a Polícia Federal e demais órgãos e empresas do setor para o desmantelamento de organizações criminosas. Por fim, os arts. 6º e 7º determinam a inclusão prioritária dos recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias com acréscimo progressivo anual de, no mínimo, 5%, bem como a realização de campanhas educativas de conscientização para a população.

Em sua Justificação, o Autor sinaliza que a célere digitalização e a evolução tecnológica potencializaram o crescimento alarmante do estelionato digital, do *phishing* e do falseamento de identidade, culminando em prejuízos bilionários e no enfraquecimento da confiança do consumidor. Para robustecer a urgência da matéria, invocam-se dados do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) relativos ao ano de 2022, que apontaram um incremento de 40% nas fraudes financeiras virtuais e um prejuízo estimado em R\$ 9 bilhões. Resgata-se, ademais, relatório de 2023 da Polícia Federal, a revelar que os crimes cibernéticos já representavam, à época, mais de 30% do total de fraudes registradas no País. Diante desse cenário complexo e frequentemente transnacional, argumenta-se serem imperativos o aporte coordenado de recursos e a sofisticação tecnológica estatal, a fim de que se resguarde a economia digital nacional.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tramita sob o regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação; à Comissão de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição foi apresentada em 6 de agosto de 2025. A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, a primeira a manifestar-se, acolheu parecer favorável à matéria em 15 de abril de 2026. No dia seguinte, a proposta legislativa foi recebida nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO). Em 4 de maio de 2026, foi aberto o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal no dia 11 do mesmo mês, não foram apresentadas emendas.

No decorrer da tramitação da matéria junto à CSPCCO, foram apresentadas seis Emendas a Substitutivo proposto por esta Relatoria.

A **Emenda nº 1/2026**, de autoria do Deputado Alberto Fraga, propõe alteração no § 1º do art. 5º do Substitutivo para ajustar a ordem de cooperação público-privada, assentando que as instituições financeiras e os provedores de serviços de ativos virtuais é que deverão cooperar com o poder público, restando ao Estado emitir diretrizes de estímulo e responsabilizar administrativamente as condutas não cooperativas injustificadas. O nobre Autor fundamenta que compete ao setor privado cooperar com as autoridades públicas no exercício de suas prerrogativas constitucionais de segurança e persecução penal, e não o oposto, conferindo maior precisão técnica e constitucional à repartição de responsabilidades.

A **Emenda nº 2/2026**, apresentada pelo Deputado Nicoletti, visa aperfeiçoar os mecanismos de transparência e governança de dados ao modificar o § 1º do art. 4º e acrescentar parágrafo único ao art. 6º do Substitutivo. Por meio dessa iniciativa, estabelece-se que os relatórios públicos anuais sobre a efetividade das políticas e tecnologias a serem financiadas no âmbito da lei por vir observem o sigilo legal e a vedação à divulgação de dados pessoais individualizados. Outrossim, determina-se que a integração ou a interoperabilidade de bases de dados de segurança deve, sempre que possível, valer-se de estruturas, sistemas, procedimentos e soluções





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

tecnológicas que já estejam disponíveis nos órgãos envolvidos, o que atende aos princípios de eficiência e racionalidade fiscal no uso dos recursos públicos.

A **Emenda nº 3/2026**, de autoria do Deputado Delegado Bruno Lima, busca alinhar as diretrizes de prevenção ao arcabouço operacional e às melhores práticas já consolidadas no setor financeiro e de ativos virtuais, alterando o inciso IV do § 1º do art. 2º e o § 2º do art. 5º do Substitutivo. A proposta preconiza que o fomento de parcerias e a cooperação interinstitucional sejam viabilizados mediante a articulação e o aproveitamento de mecanismos, procedimentos, canais de comunicação e soluções de diligência devida e abordagem baseada em risco já adotados pelas próprias instituições privadas no mercado financeiro. O objetivo é garantir maior agilidade e exequibilidade prática ao intercâmbio de dados e inteligência, evitando exigências tecnológicas paralelas ou incompatíveis com as normas reguladoras vigentes.

A **Emenda nº 4/2026**, igualmente do Deputado Delegado Bruno Lima, modifica o § 2º do art. 1º e o *caput* e o § 1º do art. 5º do Substitutivo com o intuito de resguardar a governança institucional e evitar conflitos de competência regulatória. A alteração assevera que a implementação das diretrizes previstas na futura lei respeitará as competências legais e regulatórias de entidades dotadas de poder normativo, regulador, fiscalizador ou de inteligência (como o Banco Central, a CVM, o COAF e a Receita Federal), privilegiando a atuação coordenada e integrada. Além disso, a proposta de emenda direciona a atuação do poder público exclusivamente à promoção de cooperação institucional com o setor privado, suprimindo o trecho do Substitutivo que previa a responsabilização administrativa de condutas não cooperativas do setor regulado.

A **Emenda nº 5/2026**, subscrita conjuntamente pelos Deputados Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima, insere o inciso V ao § 1º do art. 2º do Substitutivo. O dispositivo busca alocar recursos em ações de identificação e descapitalização de redes criminosas que utilizem o sistema financeiro ou criptoativos para lavar dinheiro ou aplicar golpes eletrônicos mediante falsas campanhas de doação e arrecadação, especialmente as que





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

exploram a causa animal ou situações de comoção pública e desastres naturais. Argumenta-se que desarticular essas quadrilhas, que pulverizam rapidamente os recursos em contas laranjas, exige rastrear e asfixiar seu fluxo financeiro em vez de se limitar à mera derrubada de páginas falsas na internet.

Por fim, a **Emenda nº 6/2026**, também de autoria dos Deputados Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima, propõe a adição do inciso VI ao § 1º do art. 2º do Substitutivo. A proposta viabiliza a aplicação de recursos de inteligência no monitoramento e bloqueio de fluxos financeiros, inclusive por meio de ativos virtuais e plataformas de pagamento, voltados ao financiamento de atividades ilícitas no ciberespaço, especificando as ações de combate à difusão onerosa e monetização de conteúdos de maus-tratos contra animais. Segundo a justificativa, a exploração comercial de abusos contra animais (como a venda de vídeos de tortura animal e apostas *online* em transmissões restritas) movimenta vultosos recursos e está ligada a crimes ambientais e à lavagem de capitais de organizações criminosas, de modo que cortar o lucro e asfixiar a sustentação financeira dessas redes é o único meio efetivo de combatê-las.

O PL não possui apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito de Projetos de Lei que, como o ora examinado, versem sobre combate ao crime organizado, bem como sobre matérias e políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, consoante o disposto nas alíneas “b”, “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A necessidade e a conveniência da proposta legislativa em apreço são inegavelmente corroboradas pelas informações constantes do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* de 2025, que atesta a consolidação de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

nova tendência de migração dos crimes patrimoniais para o ambiente digital. Segundo a publicação, só em 2024, as polícias civis registraram mais de 2,1 milhões de estelionatos no País, com a modalidade específica de estelionato por meio eletrônico apresentando expressivo crescimento de 17% em sua taxa na comparação com o ano anterior<sup>1</sup>.

O impacto social e econômico é alarmante: estima-se que os golpes virtuais afetaram mais de 17 milhões de brasileiros no período de um ano, gerando um prejuízo financeiro superior a R\$ 25,5 bilhões<sup>2</sup>. Diante dessa verdadeira epidemia de fraudes, cujas dinâmicas frequentemente extrapolam os limites das unidades federativas e desafiam a atual arquitetura institucional de segurança pública, o fomento prioritário ao intercâmbio de dados, às tecnologias avançadas e à inteligência digital torna-se medida inadiável para dotar o Estado de real capacidade investigativa e descapitalizar organizações criminosas que se pautam nesse *modus operandi*.

A proposição é, portanto, louvável e preenche uma lacuna crítica na governança da segurança pública digital. A concentração de condutas delitivas no ciberespaço exige que o Estado se equipare em termos tecnológicos e operacionais aos estratagemas utilizados pelas organizações criminosas. A destinação prioritária e progressiva de recursos financeiros para áreas de inteligência e segurança cibernética, consoante estipulado no projeto, ataca o núcleo do problema: a necessidade de ferramentas preditivas e de pessoal altamente qualificado para atuar na volatilidade do ambiente virtual.

A inserção de tecnologias de vanguarda dota as forças de segurança da capacidade de rastreamento e identificação de padrões delitivos em tempo real, mitigando o hiato temporal que costuma favorecer a impunidade nos crimes de fraude eletrônica e similares. Ademais, a exigência de articulação interinstitucional – integrando polícias, agências reguladoras e o sistema financeiro privado – corrobora as melhores práticas globais de combate ao crime organizado, haja vista que a fragmentação de informações constitui o principal vetor de insucesso em investigações complexas.

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/c3605778-37b3-4ad6-8239-94e4cb236444>>. Acesso em: 26 maio 2026. p. 108.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 110-111.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Sem embargo do inquestionável mérito da proposta, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo para conferir robustez jurídica e viabilidade operacional ao texto original, solucionando imperfeições técnicas que comprometeriam sua efetividade.

Uma primeira inovação do Substitutivo diz respeito à fixação de fontes de custeio adicionais, para além das orçamentárias, alterando-se diretamente a Lei nº 13.756/2018, para incluir as ações descritas na lei vindoura como prioridades no âmbito de áreas que já fazem jus ao recebimento de verbas do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Ademais, promoveu-se uma indispensável conceituação, delimitando-se com precisão o que se entende por “crime financeiro virtual”, via identificação de seus elementos constitutivos e previsão de rol meramente exemplificativo de condutas tipificadas no Código Penal, como a invasão de dispositivo informático, o furto mediante fraude por meio eletrônico e a fraude eletrônica. Essa medida afasta a vagueza jurídica e assegura a estrita legalidade na aplicação das verbas.

Também em favor de maior acurácia textual, com vistas a evitar problemas de interpretação pelo operador do Direito, modificou-se a redação do art. 3º da versão inicial da proposição, que utilizava o critério subjetivo de “complexidade do crime” (para guiar a partilha dos recursos a serem investidos), substituindo-o por parâmetros objetivos amparados em dados estatísticos oficiais sobre a incidência de crimes cibernéticos, o que confere cientificidade e impessoalidade à gestão de dados.

O Substitutivo igualmente cuidou de preservar o pacto federativo e a harmonia institucional. Eliminou-se o comando que subordinava o Poder Executivo estadual à articulação obrigatória com a Polícia Federal. Embora bem-intencionada, a norma poderia suscitar, mais adiante, impugnação por suposta ingerência indevida e ofensa à autonomia administrativa de entes subnacionais. Por motivo semelhante, foram redesenhadas as competências relativas às campanhas educativas, que passaram a ser direcionadas ao poder público em geral.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Outrossim, foram aprimorados os parâmetros de cooperação entre o poder público e o setor privado (art. 5º do Substitutivo), acolhendo-se conceitos avançados e consolidados do mercado de capitais, do sistema de pagamentos e de criptoativos. Faz-se menção, por exemplo, às noções de diligência devida e abordagem baseada em risco (a serem observadas pelas instituições financeiras e provedores de serviços de ativos virtuais); à instituição de canais de comunicação automatizados para a geração de alertas tempestivos às autoridades e à população; e ao compartilhamento sistemático de tipologias e padrões relacionados a fraudes e transações suspeitas, bem como de vulnerabilidades técnicas em dispositivos eletrônicos ou informáticos.

Com isso, intercambiou-se a alusão, no texto original, à ideia de “plataformas de monitoramento” por obrigações operacionais claras e alinhadas ao poder normativo e regulador de órgãos já existentes, sobretudo os que exercem papel de fiscalização ou inteligência, como o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários, a Receita Federal e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). O objetivo primordial dessa modificação é, no limite, viabilizar, com amparo no arcabouço institucional em vigor, o bloqueio tempestivo de transações suspeitas e contas utilizadas por fraudadores, asfixiando o fluxo financeiro das redes criminosas correlatas.

Registre-se, por fim, que a norma referente à inclusão anual, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), de recursos para o cumprimento da futura lei, com previsão de aumento progressivo mínimo de 5%, foi mantida no Substitutivo (art. 8º), após retoque de técnica legislativa. A intenção foi resguardar a análise de seu mérito, impacto fiscal e viabilidade orçamentária para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), devidamente competente para tanto.

Foram apresentadas seis Emendas a esse Substitutivo.

Após exame de mérito, acolhemos integralmente, embora com ajustes de redação, as **Emendas nº 1** (por meio de modificação do § 1º do art. 5º do Substitutivo e acréscimo de novo § 2º ao mesmo dispositivo) e **nº 2** (via alteração do § 1º do art. 4º e do parágrafo único do art. 6º). No que concerne à





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

**Emenda nº 3**, opinamos pelo acolhimento parcial, rejeitando apenas os trechos que discorrem sobre a necessidade de consonância com a regulamentação em vigor; ora, a imperatividade é aspecto inato a todo ato normativo infralegal que esteja em conformidade com a lei.

Da mesma forma, manifestamo-nos pela rejeição da **Emenda nº 4**. Entendemos que não é necessário constar expressamente que serão respeitadas as competências legais e regulamentares de cada órgão e entidade, pois trata-se, de pressuposto natural, oriundo da sistematicidade do ordenamento. No que tange à proposta de que seja suprimida a norma sobre responsabilização administrativa de agentes privados, também não a acatamos, mas procedemos a alteração redacional, ora alocada no novo § 2º do art. 5º. Ressalte-se que os órgãos reguladores dispõem, nos termos da lei, de poder fiscalizatório e sancionatório contra irregularidades perpetradas no setor regulado. Em mais de uma ocasião, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) cancelaram esse poder, desde que ele se





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

adstringa à moldura legal<sup>3</sup>. Essas competências são reafirmadas, outrossim, pela Lei Geral das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848/2019).

Por fim, rejeitamos as Emendas nº 5 e 6. Partilhamos da justa preocupação de seus ilustres Autores quanto à urgência de que sejam coibidas falsas campanhas de arrecadação, bem como o financiamento da divulgação de conteúdos sobre maus-tratos contra animais, mas compreendemos que tais matérias já se encontram contempladas no escopo geral do Substitutivo. Além disso, ponderamos que a inclusão de especificidades sobre a causa animal em diploma voltado a crimes virtuais contra o patrimônio violaria as regras de boa técnica legislativa fixadas pelo art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998.

Realizados esses ajustes, o Substitutivo converte uma intenção genérica de proteção digital em marco regulatório maduro, capaz de integrar

<sup>3</sup> "Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS REGULADORAS E PODER REGULAMENTAR. ART. 24, VIII, E ART. 78-A DA LEI 10.233/2011. RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. PREVISÃO LEGAL DA COMPETÊNCIA PARA A AGÊNCIA REGULADORA EDITAR REGULAMENTO SOBRE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PREVISÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS E CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA A REGULAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. As Agências Reguladoras, criadas como autarquias especiais pelo Poder Legislativo (CF, art. 37, XIX), recebem da lei que as instituem uma delegação para exercer seu poder normativo de regulação, competindo ao Congresso Nacional a fixação das finalidades, dos objetivos básicos e da estrutura das Agências, bem como a fiscalização de suas atividades. 2. As Agências Reguladoras não poderão, no exercício de seu poder normativo, inovar primariamente a ordem jurídica sem expressa delegação, tampouco regulamentar matéria para a qual inexistia um prévio conceito genérico, em sua lei instituidora (standards), ou criar ou aplicar sanções não previstas em lei, pois, assim como todos os Poderes, Instituições e órgãos do poder público estão submetidas ao princípio da legalidade (CF, art. 37, caput). 3. No caso em julgamento, a Lei 10.233/2003, com as alterações redacionais supervenientes, fixou os critérios mínimos indispensáveis para o exercício, pela Agência Reguladora, da competência para imposição de sanções pela prática de infrações administrativas. 4. As disposições emanadas da Resolução ANTT 233/2003 obedecem às diretrizes legais, na medida em que protegem os interesses dos usuários, relativamente ao zelo pela qualidade e pela oferta de serviços de transportes que atendam a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade das tarifas, assim como a cominação das penas não desborda da parâmetros estabelecidos em lei. 5. Ação Direta julgada improcedente." (ADI 5906, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA ANAC. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO ENTRE MUNICÍPIO DE CHAPECÓ E AERÓDROMO. 1. A análise que enseja a responsabilidade do Estado de Santa Catarina sobre a administração do aeródromo localizado em Chapecó/SC enseja observância das cláusulas contratuais, algo que ultrapassa a competência desta Corte Superior, conforme enunciado da Súmula 5/STJ. 2. Não há violação do princípio da legalidade na aplicação de multa previstas em resoluções criadas por agências reguladoras, haja vista que elas foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Precedentes. 3. O pleito de se ter a redução do valor da multa aplicada ao recorrente, por afronta à Resolução da ANAC e à garantia constitucional do art. 5º, XL, da CF/88 e arts. 4º, e 6º da LICC, bem como art. 106, III, alínea "c", c/c art. 112 do CTN, não merece trânsito, haja vista que a respectiva matéria não foi devidamente prequestionada no acórdão em debate. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 825.776/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

segurança pública, inteligência financeira e tecnologia sem romper o equilíbrio federativo do País.

Ante o exposto, somos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.751, de 2025, na forma do Substitutivo anexo, que acolhe integralmente as Emendas nº 1 e 2 e parcialmente a Emenda nº 3, rejeitadas as Emendas nº 4, 5 e 6.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL  
Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.751, DE 2025**

Estabelece diretrizes para a priorização de ações de informação e inteligência voltadas à prevenção e à repressão de crimes financeiros virtuais, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a priorização de ações de informação e inteligência voltadas à prevenção e à repressão de crimes financeiros virtuais, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se crime financeiro virtual qualquer conduta típica que ameace ou viole bem jurídico patrimonial e utilize, na fase de execução, dispositivo eletrônico ou informático, ou a rede de computadores, incluindo rede social, abrangendo os seguintes tipos penais, mas a eles não se limitando:

I – invasão de dispositivo informático (art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

II – furto mediante fraude cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático (art. 155, § 4º-B, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

III – fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Art. 2º O poder público priorizará, na alocação de seus recursos, o custeio de ações de informação e inteligência voltadas à prevenção e à repressão de crimes financeiros virtuais.

§ 1º Para cumprir a obrigação prevista no *caput* deste artigo, o poder público poderá destinar recursos:

I – à aquisição e implementação de tecnologias avançadas, voltadas à identificação de padrões e tendências de fraudes e transações suspeitas em tempo real;

II – à estruturação e fortalecimento de unidades policiais e laboratoriais especializadas em inteligência digital;

III – à capacitação e treinamento contínuo de profissionais de segurança pública em cibersegurança, computação forense e investigação de crimes praticados em ambiente virtual; e

IV – à promoção de parcerias, convênios e outros instrumentos de cooperação voltados ao compartilhamento de dados técnicos e inteligência entre órgãos e entidades públicas e o setor privado, respeitadas as hipóteses legais de sigilo e, no que couber, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a legislação específica sobre proteção de dados pessoais em matéria de segurança pública e investigação e repressão de infrações penais.

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

“Art. 5º .....

§ 4º-A Na destinação de que tratam os incisos IV, VI, VII e VIII do *caput* deste artigo, os entes federativos destinatários de recursos do FNSP priorizarão, entre outras áreas, a prevenção e a repressão de crimes financeiros virtuais.

.....” (NR)

Art. 4º A priorização a que se refere o art. 2º desta Lei será adotada em conformidade com estatísticas nacionais e outros critérios objetivos, levantados e avaliados bienalmente, entre os quais se incluem:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

I – a quantidade absoluta e a taxa de variação de boletins de ocorrência, inquéritos e ações penais relacionados a crimes financeiros virtuais, por unidade federativa;

II – o impacto econômico estimado das referidas infrações penais, por unidade federativa.

§ 1º A efetividade das políticas públicas, programas, projetos, ações, capacitações e tecnologias custeados nos termos desta Lei será monitorada por meio de relatórios anuais de acesso público, contendo métricas e indicadores sobre a mitigação de crimes financeiros virtuais, bem como informações sobre a descapitalização ou a desarticulação de associações ou organizações criminosas correlatas, observadas as hipóteses legais de sigilo e sujeitando-se eventuais dados pessoais a tratamento de anonimização.

§ 2º A forma de produção dos relatórios de que trata o § 1º deste artigo, bem como os órgãos competentes serão definidos em regulamento.

Art. 5º Os mecanismos de monitoramento, rastreabilidade e bloqueio de contas e ativos utilizados na prevenção e na repressão de crimes financeiros virtuais observarão as regulamentações editadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras e pelos demais órgãos competentes com poder normativo ou regulador.

§ 1º No âmbito desta Lei, as instituições financeiras e os provedores de serviços de ativos virtuais cooperarão com o poder público, que emitirá as diretrizes necessárias para orientar, padronizar e aprimorar os procedimentos de cooperação instituídos.

§ 2º Os órgãos reguladores promoverão, no exercício de suas competências fiscalizatórias e sancionatórias, conforme a legislação específica, a responsabilização administrativa de agentes privados cuja conduta configure descumprimento injustificado do dever de cooperação de que trata o § 1º deste artigo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

§ 3º A cooperação entre o poder público e o setor privado, nos termos do § 1º deste artigo, ocorrerá, preferencialmente, mediante sistemas e procedimentos já adotados pelas instituições financeiras e pelos provedores de serviços de ativos virtuais, podendo abranger:

I – a implementação de programas e mecanismos de diligência devida, abordagem baseada em risco e integridade, definidos em regulamento, para identificar e mitigar vulnerabilidades a fraudes e transações indevidas;

II – o compartilhamento seguro e, quando tecnicamente viável, em tempo real de dados e informações que apontem para suspeita de fraude ou transação indevida;

III – a criação ou o aperfeiçoamento de canais de comunicação automatizados, destinados à emissão de alertas tempestivos, tanto aos órgãos competentes quanto ao consumidor, bem como ao cumprimento imediato de ordens de restrição ou bloqueio de transações, contas e ativos;

IV – o intercâmbio de tipologias sobre fraudes e transações suspeitas, bem como de dados e informações sobre vulnerabilidades técnicas em dispositivos eletrônicos ou informáticos.

Art. 6º A articulação entre os órgãos e entidades de segurança pública e fiscalização da União, dos Estados e do Distrito Federal, com vistas à prevenção e à repressão de crimes financeiros virtuais, pautar-se-á pelo princípio da cooperação federativa e pela integração ou, no mínimo, interoperabilidade de bases de dados, sem subordinação interagências e preservadas as competências constitucionais e legais de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. A integração ou interoperabilidade das bases de dados a que se refere o *caput* deste artigo deverá, sempre que possível, valer-se de sistemas e procedimentos já disponíveis ou utilizados nos órgãos e entidades concernidos, bem como observará as hipóteses legais de sigilo e, no que couber, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a legislação específica sobre proteção de dados pessoais em matéria de segurança pública e investigação e repressão de infrações penais.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Art. 7º O poder público promoverá, de forma contínua, campanhas educativas e de comunicação social voltadas à orientação da população sobre as modalidades de golpes no ambiente digital e as melhores práticas de segurança e proteção de dados.

Art. 8º Os recursos para o cumprimento desta Lei serão incluídos anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com prioridade nas áreas de cibersegurança, inteligência digital e capacitação de profissionais.

Parágrafo único. A destinação de recursos será progressiva, com o aumento anual de no mínimo 5%, de forma que os valores sejam compatíveis com o crescimento da complexidade das fraudes digitais e as necessidades de infraestrutura e tecnologia.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL  
Relator

